



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.900161/2006-92  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.202 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 07 de maio de 2013  
**Assunto** COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS  
**Recorrente** CRG MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.



Processo nº 10783.900161/2006-92  
Resolução nº **1802-000.202**

**S1-TE02**  
Fl. 4

---

*recolhimento efetuado, para o mesmo período, com base no Lucro Presumido.*

*Rest/Ress: indeferido - Comp. não homologada*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/04/2009 (quinta-feira), conforme AR às fls. 47, a Contribuinte apresentou em 02/06/2009 o recurso voluntário de fls. 48 a 51, onde basicamente reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 30/04/2009, uma quinta-feira. Como o dia 1º de maio é feriado nacional, a contagem do prazo para apresentação de recurso só foi iniciada em 04/05/2009 (segunda-feira).

O recurso foi apresentado em 02/06/2009 e é, portanto, tempestivo. Também está dotado dos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação por ela apresentada.

O PER/DCOMP nº 09351.55854.190903.1.3.04-6815 (fls. 08 a 12) foi transmitido em 19/09/2003.

A Contribuinte utilizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de SIMPLES, referente ao período de apuração - PA março/2002, para quitar, por compensação, débitos de IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2002, informados com códigos relativos ao regime do lucro presumido.

A Delegacia de origem, por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 01, não homologou a compensação pleiteada, em razão de inexistir crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, já que o DARF utilizado como instrumento creditório havia sido utilizado em outro débito (código 6106, PA 01/03/2002).

Desde o início, a Contribuinte vem alegando que foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme o Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 421.283, de 07 de agosto de 2003 (fls. 03), e que, em razão disso, utilizou os recolhimentos efetuados com o código 6106 para compensação dos impostos apurados de acordo com o regime do Lucro Presumido.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à compensação, porque não foi teria sido possível constatar, pelos sistemas da Receita Federal, “que realmente para os fatos geradores em que a interessada fora excluída do Simples havia duplicidade de recolhimento efetuado, para o mesmo período, com base no Lucro Presumido”.

Transcrevo a seguir o conteúdo do voto que orientou a decisão em primeira instância administrativa:

*Quanto à razão do indeferimento do seu pedido, a interessada alega que efetuou já para o ano-calendário de 2002 recolhimentos com base no Lucro Presumido.*

*Entretanto, em consulta ao Sistema SIEF — PAGAMENTOS — CONSULTA, foi verificado que entre o período de 2002 e 2004 foram efetuados recolhimentos tanto de Simples como de Lucro Presumido a partir de 2003.*

*Ocorre que a interessada, cujo ônus lhe pertencia, deveria ter demonstrado de que forma este pagamento de Simples teria sido*



O fato é que o Simples não se caracteriza como um tributo, mas apenas como uma forma simplificada e unificada de recolhimento dos vários tributos que engloba, dentre eles o IRPJ e as contribuições CSLL, PIS e COFINS, que mantêm, cada um deles, sua perfeita identidade, mesmo nesse regime de tributação, inclusive sob o aspecto quantitativo, uma vez que a lei especifica as parcelas relativas a cada imposto ou contribuição, em termos percentuais.

É por isso que em muitos casos o aproveitamento de pagamento feito sob o regime simplificado (para quitação de débitos decorrentes do regime de tributação adotado em substituição àquele) nem mesmo exige compensação via PER/DCOMP, porque este pagamento refere-se aos mesmos tributos e períodos dos “novos” débitos.

No caso aqui examinado, a Contribuinte, conformando-se com sua exclusão do Simples, procurou aproveitar pagamento a título de Simples do PA março/2002 para quitar débitos de IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2002, apurados, segundo ela, de acordo com o regime do lucro presumido.

A decisão sobre este encontro de contas não pode estar fundamentada na convalidação do débito apurado e declarado no código 6106, relativo ao Simples.

Se foi o próprio Fisco que excluiu a Contribuinte do Simples, e com efeitos a partir de 01/01/2002 (fls. 3), este não pode negar o reconhecimento do crédito argumentando a existência de débito no código 6106 referente a período em que já se operavam os efeitos da exclusão.

Também não serve a esse fim o argumento de que não houve comprovação de duplicidade no pagamento, até porque não é esta a alegação da Contribuinte.

A solução do presente processo depende de uma instrução complementar, a ser realizada pela Delegacia de origem.

O exame do encontro de contas depende:

1- da decomposição do pagamento no código 6106, para identificação das parcelas referentes a cada um dos tributos englobados neste pagamento unificado; e

2- da confrontação destas parcelas com os débitos relativos ao regime de tributação que substituiu o Simples (que a contribuinte alega ser o Lucro Presumido), identificando eventuais excessos, caso existam.

Só depois disso é que se poderá verificar em que medida os débitos informados no PER/DCOMP objeto destes autos podem ser quitados pelo alegado crédito.

As informações devem ser prestadas em relatório circunstanciado, com a ciência da Contribuinte para que se manifeste no prazo de trinta dias.

Processo nº 10783.900161/2006-92  
Resolução nº **1802-000.202**

**S1-TE02**  
Fl. 8

---

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Vitória/ES atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa